ACÓRDÃO - AC00 - 1226/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3736/2023
PROTOCOLO	: 2237443
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DESCONFORMIDADE COM O ART. 29, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42, VI, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – AFRONTA AOS ARTS. 48 E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2002 – INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42, V, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTE – QUADRO ANEXO AUXILIAR DO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RESPONSÁVEL CONTÁBIL E CONTROLADOR INTERNO – SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS COMISSÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, pelo pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite estabelecido na Constituição Federal e pela ausência de transparência nas contas, além da formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Inocência,** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Ademilson Junqueira de Paula,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **35 (trinta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ademilson Junqueira de Paula**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e**

cinco) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao atual gestor do legislativo municipal no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente; pela **recomendação** ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da **Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Inocência, correspondente ao exercício financeiro de 2022,** de responsabilidade do Sr. **Ademilson Junqueira de Paula**, Vereador-Presidente.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 9043/2023** (fls. 253-269), concluiu que foram evidenciados alguns achados e que a prestação de contas não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares, com aplicação de multa, determinação e recomendação. Ademais, também se manifestou pela intimação do responsável, à época dos fatos, para que tome conhecimento das falhas e se manifeste, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 13283/2023** (fls. 271-275).

Regularmente intimado, através do termo de intimação INT – G.WNB – 11190/2023 (fl. 277), e do termo de ciência de intimação (fl. 279), restou consumada a intimação do sr. ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA, nos termos do art. 96, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Por fim, não houve manifestação do responsável nos autos, o que leva o processo correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, do mesmo dispositivo legal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, ainda que regularmente intimado, não houve manifestação do responsável, o que leva o processo correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

2.1 - Relativo ao do subsídio dos Vereadores, foi pago subsídio em desconformidade ao disposto no art. 29, VI, "a" da Constituição Federal, consoante o apontamento inicial da Divisão de Fiscalização (fls. 257-258). Na espécie, verificou-se que o valor do salário base dos vereadores é de R$ 5.503,00, desrespeitando o limite constitucional, bem como, a legislação municipal que fixou o limite do subsídio em R$ 5.064,45.

Por sua vez, o MPC acompanhou o entendimento da equipe técnica e solicitou a instauração de Auditoria para apurar o descumprimento do limite constitucional no pagamento dos Vereadores, caso o gestor não apresente justificativas e documentos sanando a irregularidade, após a intimação (fls. 274-275).

Diante da inércia do gestor, percebe-se que guarda razão à equipe técnica e ao MPC pela irregularidade, tendo em vista que não foram trazidos aos autos novos documentos ou justificativas capazes de sanar a referida irregularidade.

Quanto ao pedido da douta Procuradoria nota-se que a referida matéria deverá ser objeto de apreciação no decorrer do plano anual de fiscalização desta Corte de Contas e, no caso, impõe-se esclarecer que o Supremo Tribunal Federal entende que é dispensada a reposição ao erário de valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé, conforme se verifica do Acórdão proferido em 09.05.2023, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> ...
>
> 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual

> sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

A propósito, nesse sentido também já houve julgamento neste Tribunal de Contas, conforme se verifica dos seguintes julgados:

> EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – INSPEÇÃO EM CÂMARA MUNICIPAL – OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – ESPECIFICAÇÃO MINUCIOSA DOS VALORES DEVIDOS – DECISÕES FUNDAMENTADAS – SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – CUNHO ALIMENTAR – BOA-FÉ NO RECEBIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.
>
> ...
>
> 3. O pagamento de subsídios aos vereadores acima do teto constitucional constitui irregularidade sujeita à aplicação de multa, mas não à impugnação da despesa indevida, sob a justi- ficativa da percepção dos valores incluídos no contracheque ter cunho alimentar e da presunção de boa-fé no recebimento. 4. Procedência parcial do pedido de revisão, no sentido de excluir a impugnação e manter a irregularidade dos atos praticados, em razão do pagamento aos vereadores de valores acima do teto constitucional, e a multa aplicada na decisão.” (TC/4358/2018, Acórdão – AC00-748/2023, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo)

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.
>
> 1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, em razão dos subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações. (TC/10030/2016, ACÓRDÃO -AC00- 1639/2023, Rel. Cons. Flávio Kayatt)

Não obstante, ainda que esta circunstância não enseje a devolução dos valores aos cofres públicos, verifica-se que os valores recebidos se tratam de verba de caráter alimentar e não ficou caracterizada a má-fé pelos Vereadores beneficiados com subsídio a maior, porém, esse fato caracteriza **irregularidade**, o que sujeita o ordenador de despesas, que autorizou os pagamentos às sanções cabíveis, com aplicação de **multa**.

Portanto, não foram atendidas as determinações expostas no artigo 29 VI, "a", da Constituição Federal de 1988, incorrendo na infração prevista no art. 42, inciso VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Ademais, é cabível recomendar ao atual gestor do legislativo municipal no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Além disso, mostra-se apropriada a recomendação ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso.

2.2 - Referente a Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto ausência da publicação dos Demonstrativos do RGF e dos Balanços Contábeis no Portal da Transparência, segundo apontamento da Divisão/MPC (fls. 259 e 274).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002 e incide no art. 42, inciso V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS –

> CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.3 - Quanto à inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanente, apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 262) e MPC (fl. 274), verifica-se que o valor informado, R$ 0,00, não corresponde à diferença entre ativo e passivo financeiro apresentado no quadro de ativos e passivos financeiros e permanentes no montante de R$ -10.365,00.

Cumpre ressaltar que os quadros anexos são auxiliares do Balanço Patrimonial e que essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas. Logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração desses quadros, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.4 - Relativo ao Responsável Contábil estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, conforme orientação contida no Parecer-C nº 00/0044/01 (fls. 263-264). Assim recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda.

2.5 - Relativo à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da equipe técnica (fl. 218) e MPC (fls. 229-230) são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido

de servidor efetivo, diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **“2.1”** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pelo pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite estabelecido na Constituição Federal;

- Para a irregularidade do item **“2.2”** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS**, pela ausência de Transparência nas contas.

Assim, o jurisdicionado Sr. **Ademilson Junqueira de Paula** deve ser multado em **35 (trinta e cinco) UFERMS**.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da **Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Inocência, exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Ademilson Junqueira de Paula,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **35 (trinta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ademilson Junqueira de Paula**, CPF: 447.595.501-78, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº

160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do legislativo municipal no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente;

V. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso;

VI. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**;

VII. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa ao gestor e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST /MRMAM /PMS